

NAS FRONTEIRAS DO GRAFFITI E DA LEI

Notas sobre a Regulação Municipal da Arte Urbana em Cidades do Vale do Paraíba e Litoral Norte de São Paulo

**Bianca Siqueira Martins Domingos¹,
Fabiana Felix do Amaral e Silva² e Valéria Regina Zanetti³**

Resumo

As formações socioespaciais urbanas e regionais perpassam pelos processos culturais que acontecem no território e se traduzem em identidades, paisagens e sociabilidades. Por esse viés, as artes urbanas emergem como um importante elemento de cultura impresso nos espaços das cidades. Esse artigo tem como lócus de estudo quatro municípios da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte (RMVPLN) do Estado de São Paulo: Jacareí, São José dos Campos, Taubaté e Guaratinguetá. Abordam-se os nexos entre a influência do Estado na regulação do espaço urbano com base em Projetos de Leis e Leis municipais que versam especificamente ou indiretamente sobre *graffiti*. O recorte temporal levou em conta a década de 2009 a 2019, pautado a partir do levantamento de Leis e Projetos de Leis em quatro dos 39 municípios da RMVPLN, que possuem Legislação a respeito do *graffiti*/artes urbanas. Palavras-chave: planejamento urbano, *graffiti*, regulação do espaço urbano.

ON THE GRAFFITI AND LAW BORDERS

Notes about the Municipal Regulation of Urban Art in Cities of the Paraíba Valley and North Coast of São Paulo

Abstract

Urban and regional socio-spatial formations permeate the cultural processes that take place in the territory and are translated into identities, landscapes and sociability. By this bias, urban arts emerge as an important element of culture printed in the spaces of cities. This article has as its locus of study four municipalities of the Metropolitan Region of Paraíba Valley and North Coast of the State of São Paulo: Jacareí, São José dos Campos, Taubaté and Guaratinguetá. The nexus between the influence of the State in the regulation of urban space are approached based on Municipal Draft Laws and Laws that specifically or indirectly deal with *graffiti*. The time frame took into account the decade from 2009 to 2019, based on the survey of Laws and Draft Laws in four of the 39 municipalities of the Metropolitan Region of Paraíba Valley and North Coast, which have Legislation regarding graffiti/urban arts.

Keywords: urban planning, graffiti, urban space regulation.

¹ Docente no Centro Universitário Teresa D'Ávila – UNIFATEA, Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional na Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP.

² Docente no Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional na Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP.

³ Docente no Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional na Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP.

Introdução

Gráffitis coloridos sob o viaduto, música de rap em praça pública, projeções de vídeos/imagens em paredes brancas...; são muitas as formas de transformar o espaço urbano em arte. São múltiplas as manifestações artísticas que florescem no meio urbano e tensionam suas ordenações, transformando o significado de seus espaços, transformados em suportes para narrativas diversificadas. Ao caminhar pelas ruas dos municípios de Jacareí, São José dos Campos, Taubaté e Guaratinguetá, localizados na Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte (RMVPLN) do Estado de São Paulo, não é raro encontrar essas e tantas outras formas de arte urbana. Mas, como o Estado regula o campo da arte urbana nesses municípios?

Esse artigo tem como recorte espacial quatro municípios da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte (RMVPLN) do Estado de São Paulo: Jacareí, São José dos Campos, Taubaté e Guaratinguetá. O recorte espacial foi tomado a partir de um levantamento de Leis e Projetos de Leis nos 39 municípios da RMVPLN, sendo que apenas 04 municípios possuem Legislação que trazem os temas *graffiti*/artes urbanas. Visa-se abordar a regulação do espaço urbano por meio da análise de Projetos de Leis e de Leis municipais que versam especificamente ou indiretamente sobre *graffiti*.

A gestão pública no campo da cultura no Brasil é promovida por múltiplas escalas, dentre elas a federal (atualmente sem *status* de Ministério, como Secretaria Especial da Cultura, anexada ao Ministério da Cidadania), as estaduais (no Estado de São Paulo, a Secretaria de Cultura recebeu a incorporação da pasta de Economia Criativa) e as municipais, por meio das Secretarias.

Com base em dados de Leis municipais da década de 2009 a 2019, no âmbito dos quatro municípios selecionados para este estudo, o campo teórico da discussão centra-se na dimensão cultural e nos aspectos ligados ao Planejamento Urbano e Regional Institucionalizado, ou seja, promovido pelo Estado. Essa discussão perpassa também pelas relações entre cultura urbana/urbanidade e juventude que permeiam as práticas do *graffiti*, bem como as dimensões culturais e inditárias que ressignificam as relações sociais.

O *graffiti* se engendra na cidade com suas narrativas artísticas criadas nas brechas cidadinas, nas condições e possibilidades de muitas existências, de outras estéticas, de múltiplas subjetividades, impressas nos edifícios, nos muros, nos viadutos, nas moradias particulares. No campo de tensões das relações entre quem faz o *graffiti*, o Estado e o Urbano transitam novas formas de uso e concepção do espaço público.

Gráffiti: expressão cultural da dimensão Urbana

*Nós que passamos apressados
Pelas ruas da cidade
Merecemos ler as letras
E as palavras de gentileza
(Marisa Monte, Gentileza, 2000)*

Os movimentos produzidos pelos artistas de *graffiti* constituem lógicas de apropriação, ressignificação e modificação do espaço urbano que transbordam leituras no campo do Planejamento Urbano e Regional institucionalizado e racionalista, engendrando processos de “fazer a cidade acontecer” (*city-making*), “ocupar espaços urbanos” (*city-occupying*) e “reivindicar direitos” (*rights-claiming*)” (HOLSTON, 2016, p. 191). A

cidade, para Magnani (2009a, p. 132), é:

mais do que um mero cenário onde transcorre a ação social, é o resultado das práticas, intervenções e modificações impostas pelos mais diferentes atores (poder público, corporações privadas, associações, grupos de pressão, moradores, visitantes, equipamentos, rede viária, mobiliário urbano, eventos, etc.) em sua complexa rede de interações, trocas e conflitos.

Nessa trama, a cultura popular e urbana e o consumo de bens simbólicos dá o tônus das práticas sociais, criando novos objetos e estruturas que constituem “culturas híbridas”. Canclini (1998) ressalta que “democracia é pluralidade cultural, polissemia interpretativa” (p. 156). Neste ponto, categoriza patrimônio cultural (perpetuado pelos museus, centros históricos de grandes cidades, música clássica, saberes hegemônicos) como o lugar onde sobrevive a ideologia dos setores oligárquicos, que tem fortemente valorizados os seus bens culturais. De acordo com Canclini (1998, p. 169), “se o patrimônio é interpretado como repertório fixo de tradições, condensadas em objetos, ele precisa de um palco-depósito que o contenha e o proteja, um palco-vitrine para exibi-lo” (1998, p. 169).

Portanto, tendo como base que “democracia é pluralidade cultural” e que a pluralidade cultural é a condição para se viver em bases democráticas, é possível se apropriar da retórica apregoada por muitos autores e órgãos internacionais de que o *graffiti* é um patrimônio cultural material? (LIMA, 2018). É possível dar sentido de valor a outras práticas e outras narrativas que não as associadas às camadas hegemônicas?

Para Bourdieu, “os museus instituem uma diferença duradoura entre os que participam e os que ficam de fora” do acesso à ambientes/locais culturais e artísticos (CANCLINI, 1998, p. 192). Pensando o *graffiti* como uma arte feita na e para a rua, que transpõe os muros de museus e galerias, ela produz contrapontos às narrativas hegemônicas por sua natureza de protesto ou resistência, ao possuir cunho político ou crítico. Embora menos marginalizado que a pichação e descriminalizado (BRASIL, 2011), o *graffiti* não autorizado ainda é considerado contravenção penal por muitas legislações municipais no país.

Como uma “forma de arte plástica pictórica” pode-se dizer que o homem já deixava suas marcas “desde o período neolítico, marcando as paredes das cavernas e grutas com imagens e símbolos” (SILVA E ZANETTI, 2009, p. 1, 2). Segundo Gitahy (1999, p.20), na Idade Média e durante a Inquisição, “padres pixavam a parede de conventos de outras ordens que não compactuavam com eles, assim como as inscrições que eram feitas nas paredes das casas de pessoas que se queria difamar”. Hillman (1993), em seu livro Cidade e Alma, fala que “a alma precisa de suas imagens e, quando não as encontra, elabora substitutos: cartazes de rua e grafite, por exemplo”.

Essas marcas feitas em lugares públicos, chamadas de deformação de monumentos, na verdade impõem uma forma pessoal numa parede impessoal ou numa estátua monumental. A mão humana parece querer tocar e deixar seu toque, mesmo que apenas através de manchas obscenas ou rabiscos horríveis (...) Certamente, as grandes obras da engenharia e da inspiração arquitetônica não seriam espoliadas pela presença de imagens que refletem a “alma” através da mão (p. 40-41).

O *graffiti* e a pichação são intervenções urbanas que tiveram suas origens nos anos 1970, na cidade de Nova York/EUA. O *graffiti*, geralmente, é visto como forma de arte

e a pichação, como sujeira ou poluição (MAGNANI, 2005). A similaridade entre essas duas intervenções urbanas estão no fato de serem populares:

O popular é nessa história o excluído: aqueles que não têm patrimônio ou não conseguem que ele seja reconhecido e conservado; os artesãos que não chegam a ser artistas, a individualizar-se, nem a participar do mercado de bens simbólicos ‘legítimos’; os espectadores dos meios massivos que ficam de fora das universidades e dos museus, ‘incapazes’ de ler e olhar a alta cultura porque desconhecem a história dos saberes e estilos (CANCLINI, 1998, p. 205).

Ainda neste tocante e mais profundamente, Holston (2013) afirma que o popular vive a realidade excludente no seio dos regimes legais, onde a cidadania é inclusiva quando se trata dos deveres de todos e desigual no que se refere aos direitos e benefícios, naturalizado por um sistema de privilégios a serviço das classes dominantes.

As trajetórias ligadas ao *graffiti* e às intervenções artísticas urbanas nos oferecem múltiplas lentes para se pensar o Planejamento Urbano e Regional por outras perspectivas. James Holston (2016, p. 6) delimita que o “Direito à cidade tornou-se um tipo específico de demanda por uma ordem diferente: uma reivindicação de cidadãos, um direito de cidadania, um direito articulado, com referência à cidadania e a suas pautas legais, éticas e performativas”.

O termo performance está no ethos do *graffiti*. A escolha pelas cores, traços, estilo, grafia, ilustração, tamanho, tema e o local da intervenção marca a forma como o artista se expressa artisticamente com o espaço construído, modificando-o e ressignificando o olhar de quem passa pela intervenção. Canclini (2010) sinaliza para a expansão da arte para além do seu próprio campo, fluindo o conceito e abrindo-o para novas experimentações e apropriações que inerentemente encontra seus nexos na arte urbana. A “cidadania urbana” é uma forma acessível de associação em que o “fazer a cidade acontecer” é, simultaneamente, o contexto e o conteúdo de um sentido de pertencimento, expressando demandas e desejos por direito à cidade (HOLSTON, 2016, p. 23; HOLSTON, 2013).

Nos espaços urbanos de resistência são travadas inúmeras “lutas semânticas para neutralizar, perturbar a mensagem dos outros ou mudar seu significado e subordinar os demais à própria lógica” (CANCLINI, 1998, p. 301). Os artistas de *graffiti* imprimem na cidade suas visões, críticas e mensagens por meio de imagens interpretadas e interpretativas. A prática das intervenções artísticas urbanas “sugere uma urbe que não é dada de antemão e cujos espaços são concebidos no jogo de relações de forças e de interferências múltiplas que se dá a cada instante” (BORGES, GARRABÉ E DANTAS, 2015, p. 138).

Ao se situar em espaços públicos, a arte urbana contribui com o mundo artístico ao construir “imaginários partilhados” (CANCLINI, 2005, p. 181). Muros cinzas são transformados com tintas multicoloridas, com a assinatura de um artista. As diversas manifestações nos espaços urbanos, como os *graffitis*, são “linguagens que representam as principais forças que atuam na cidade” (CANCLINI, 1998, p. 301). Nesta construção de imaginários, a estética das imagens interpretadas e interpretativas engendra os processos de criação, interpretação e visualização das intervenções artísticas urbanas por parte do artista e de quem a vê, exigindo do observador leituras de situações “interculturais de circulação e de recepção” (CANCLINI, 2010, p. 49). Marisa Peirano chamaria essas situações de “resíduos”, que são “fatos que resistem às explicações habituais e só vêm à luz em virtude do confronto entre a teoria do pesquisador e as ideias nativas” (MAGNANI, 2009b, p. 72).

Para Canclini (1998), o *graffiti* é considerado como “arte impura” e “constitucionalmente híbrido”; hibridiz essa massivamente presente nas culturas latino-americanas. O autor ainda afirma que a cultura urbana é a principal causa da intensificação da heterogeneidade cultural. Vislumbrando o *graffiti* como uma “versão democrática do direito à cidade”, no contexto das periferias, as intervenções artísticas urbanas dinamizam a paisagem periférica “e são entendidas como formas de resistência” (SHISHITO E GALLO, 2017, p. 09). A organização territorial do espaço perpassa por essas produções culturais populares que trazem voz e vez a artistas periféricos e à população em geral.

Pode-se considerar, portanto, que o *graffiti* é uma arte acessível e politizada, que democratiza a cultura e o direito à cidade, transformando o espaço em suas múltiplas dimensões a partir de uma atuação contra hegemônica, com foco na difusão da possibilidade de uma experiência urbana mais solidária e justa (SHISHITO E GALLO, 2017).

Graffiti e a Regulação do Estado

Inibindo ou promovendo o *graffiti*, as políticas públicas organizam o espaço urbano também no campo da cultura, em que o Estado desempenha seu papel na regulação de intervenções artísticas urbanas. A Legislação mais conhecida nesse campo é a Lei Nº 12.408, de 25 de Maio de 2011 que descriminaliza o ato de grafitar e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos. O artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 foi alterado, em que o *graffiti* é diferenciado de pichação, mantendo o picho como crime (a pena é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa), com agravante indicado no §1º do artigo que amplia a punição se “o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico” (BRASIL, 2011). Destaca-se o §2º:

Art. 65: §2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional (BRASIL, 2011).

Somada à Legislação Federal, os municípios da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte do Estado de São Paulo delimitados para o estudo foram aqueles que possuem Leis Municipais que versam sobre o ato de grafitar e pichar.

A prática do *graffiti* em espaços urbanos é uma forma de uso político e artístico do território, em que “mesmo nos lugares onde os vetores da mundialização são mais operantes e eficazes, o território habitado cria novas sinergias e acaba por impor, ao mundo, uma revanche” (SANTOS, 1994, p. 15). Enraizado na cultura urbana e jovem, esse movimento consiste na “apropriação da cidade, de seus espaços e equipamentos, constituindo-se como um elemento fundamental da condição juvenil contemporânea” (ALMEIDA, 2013, p. 161). Para França Filho (2016, p. 1349), “não resta dúvida de que o grafite é uma manifestação artística essencialmente urbana. O lugar por excelência do grafite é a cidade, onde ele cria paisagens muito peculiares e enreda-se a outras manifestações culturais”.

O relatório geral da Pesquisa Juventudes Sul-Americanas: diálogos para a construção da democracia regional (IBASE; PÓLIS, 2009) mostra que uma das principais demandas dos jovens é o acesso à fruição cultural, pois há “precariedade na oferta de equipamentos para fruição e acesso cultural e educativo nos bairros dos quais têm origem” (p. 35). Neste alinhavar, o *graffiti* emerge como uma demanda cultural, trazendo outro *status* na relação jovem-arte urbana. Direito à cultura é direito à cidade? Para Lefebvre (2001), o direito à cidade perpassa pela totalidade dos processos urbanos e também pela sua democratização. Quando tomamos a cidade como “cenário da arte pública”, de compartilhamento, de suporte visual e de construção de identidades, a discussão acerca dos nexos entre o Estado, o urbano e a regulação do *graffiti* é essencial (FRANÇA FILHO, 2016, p. 1346). Na dialética público/privado, são considerados *graffitis* tanto as manifestações artísticas:

Dispostas, a pedido, em uma propriedade privada a que o público tem acesso, como aquela pintada sem autorização no espaço público – desde que ambas respeitem o núcleo da técnica do grafite: a lata de *spray* de tinta (FRANÇA FILHO, 2016, p. 1348).

Na visão de Francisco de Oliveira (1977), é no urbano que o Estado se torna visível, por meio das regulações e dos investimentos estatais sobre as cidades. Para Camargo, Lamparelli e George (1997), o Estado cria o urbano em um primeiro momento, mas limita-se a fazer dele o lócus de sua administração, intervindo no espaço urbano pelo município. As relações nem sempre são diretas, mas sim mediadas pelos processos de acumulação e políticas sociais. Ainda no nível do discurso e de uma certa prática, o urbano pode ser definido como a constituição de “dinâmicas do desenvolvimento das forças produtivas, articulada com as questões políticas dentro de uma formação social” (CAMARGO, LAMPARELLI E GEORGE, 1997, p. 3).

Crawley (2015) nos relembra que a cidade é mais do que aglomerados de terras próprias: são espaços vividos que representam movimentos e fluxos, ritmos e circulação de corpos e de coisas, dentro de uma rede múltipla. Neste sentido, precisamos ressignificar nosso olhar para além das dimensões físicas. Uma vez que “a luta pelo *graffiti* é, portanto, parte de uma luta mais ampla sobre autoridade, expressão e pertencer em cidades capitalistas - uma luta sobre quem reivindica o direito de determinar a identidade e possibilidade de lugares urbanos” (CRAWLEY, 2015, p. 100).

De acordo com Crawley, nesse enredamento entre Estado e o urbano, “a guerra contra o *graffiti* é um fracasso político”. Para ele, “a atual política de erradicação e criminalização é contraproducente e dispendiosa, baseada em hipóteses erradas sobre as ligações entre grafite e crime, e cegueira intencional às dinâmicas culturais e motivações de seus praticantes” (CRAWLEY, 2015, p. 101).

Pensar sobre regulação do *graffiti* em espaços urbanos é, sobretudo, um exercício sobre democratização das cidades, da cultura, da relação dos cidadãos com a urbe e da liberdade.

Recorte do Espaço e do Tempo

Por meio de um levantamento de leis municipais que versassem especificamente sobre o *graffiti*, desenvolvidas e sancionadas no recorte temporal entre 2009 a 2019, na Região que compreende os 39 municípios da Região do Vale do Paraíba e Litoral Norte, delimitou-se o espaço para a análise. Após o levantamento, identificou quatro municípios que possuem Leis Municipais que versam direta ou indiretamente sobre o *graffiti*, sendo eles: Jacareí, São José dos Campos, Taubaté e Guaratinguetá.

Figura 1 – Municípios que possuem leis sobre graffiti na RMVPLN. Fonte: Elaborado pelas autoras, adaptado de EMPLASA (2019).



As plataformas de busca utilizadas no levantamento foram o Google e o site Leis Municipais, sendo esta última uma “ferramenta confiável usada por mais de 1800 governos do país” (LEIS MUNICIPAIS, 2019). As combinações de termos utilizados no levantamento em ambas as plataformas de busca levaram em conta as variações na grafia da palavra “graffiti” e “grafite”, bem como o uso do termo “arte urbana”.

A localização dos quatro municípios que possuem leis que versam sobre *graffiti*/grafite e/ou arte urbana está demonstrada na Figura 1. A estratificação dos dados para análise abrange os seguintes aspectos: a) Ano em que a Lei foi aprovada; b) A quantidade de Leis por município; c) A disposição e objeto da Lei e; d) Sub-região da RMVPLN que possuem mais legislação a respeito do *graffiti*.

Os 39 municípios da RMVPLN estão distribuídos em cinco sub-regiões. A concentração de municípios que possuem legislação sobre o *graffiti* está na sub-região 1 da RMVPLN, que compreende Jacareí e São José dos Campos. Nesta estratificação, o município de Taubaté está localizado na sub-região 2 e o município de Guaratinguetá na sub-região 3. A sub-região 4 não possui nenhum município com legislação à respeito de intervenções artísticas urbanas, Figura 2.

Foram identificados também no levantamento dois Projetos de Leis que versam diretamente sobre o *graffiti*, porém ambas não foram sancionadas, portanto, não incluídas neste estudo. Um desses projetos foi desenvolvido em 2014 em São José dos Campos, que visa liberar a pintura de *graffiti*, “como manifestação artística de valor cultural”, nos pilares de viadutos, pontes, passarela, pistas de *skate* e muros públicos. Porém, caberia à Prefeitura definir e identificar os locais permitidos por região (CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2014).

O segundo Projeto de Lei foi desenvolvido em 2017 no município de Ilhabela, e dispõe sobre o Programa de Combate a Pichações. O Projeto visa o enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, excluindo os *graffitis* realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário ou poder público (CÂMARA MUNICIPAL DE ILHABELA, 2017).



Figura 2 – Sub-regiões da RMVPLN com destaque aos municípios de São José dos Campos e Jacareí. Fonte: EMPLASA (2019).

Nas Fronteiras do Graffiti e da Lei

O Estado, por meio das Leis e Legislações nas mais variadas esferas, pensam e produzem o espaço urbano com intervenções que podem se perfazer em criminalização, descriminalização, fomento e regulações que influenciam nas nossas interações e ações com a cidade. Não é diferente no campo das intervenções artísticas urbanas, que podem ser manifestadas por meio de *graffitis*, pichações, instalações e cartazes.

Retomando a fala de França Filho (2016) e Canclini (2010), as regulações das práticas do *graffiti* são de suma importância, considerando a cidade como suporte visual da arte pública, expandindo a arte para além de lugares tradicionais e hegemônicos, como por exemplo, museus e galerias de arte. No seio dessas práticas, novas experimentações e apropriações do espaço urbano encontram suas raízes.

No contexto deste estudo, ao todo foram identificadas no levantamento seis Leis municipais que legislam direta ou indiretamente sobre *graffiti* e/ou arte urbana, elaboradas e sancionadas nos últimos 10 anos (2009 – 2019) na Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte. Tomamos como ponto de partida que o Planejamento Urbano Institucionalizado, que é aquele que ocorre na Regulação do Estado por meio das Leis e Projetos de Lei.

Município	Identificação	Objeto	Ano
Jacareí	a) Lei Nº 5.691, de 20 de junho de 2012	Institui o Fundo Municipal de Cultura de Jacareí – FMC e dá outras providências	2012
	b) Lei Nº 6.088, de 20 de dezembro de 2016	Institui o Plano Municipal de Cultura de Jacareí e dá outras providências	2016
São José dos Campos	c) Lei Nº 9.045, de 21 de novembro de 2013	Dispõe sobre o restauro de pintura de mobiliários urbanos, muros e fachadas de imóveis públicos e particulares, e dá providências	2013

Tabela 1 – Descrição dos municípios da Sub-Região 1 da RMVPLN. Fonte: Jacareí (2012); Jacareí (2016); São José dos Campos (2013).

A Tabela 1 descreve três Leis, sendo duas delas com lócus no município de Jacareí e uma no município de São José dos Campos. Na Lei Nº 5.691, de 20 de Junho de 2012, que Institui o Fundo Municipal de Cultura de Jacareí – FMC e dá outras providências, o *graffiti* recebe a classificação no texto da Lei de “artes visuais”, acompanhado também da categoria artes plásticas, como: pintura, *designer*, escultura, gravura, objeto, instalação, performance, fotografia, desenho; artes gráficas, cinema, vídeo e multimídia. A Lei visa prestar apoio financeiro a projetos de natureza artística-cultural, estimulando, incentivando e promovendo expressões culturais no município (PMJ, 2012).

Já em Lei Nº 6.088, de 20 de Dezembro de 2016, que institui o Plano Municipal de Cultura de Jacareí e dá outras providências, a Lei versa especificamente sobre o *graffiti* ao “contemplar no mínimo 50 Oficinas Culturais por ano promovendo a diversidade cultural realizada por profissionais adequados até 2019”, seguindo o mesmo entendimento de diversidade cultural da Lei Nº 5.691, de 20 de Junho de 2012 ao considerar o *graffiti* como artes visuais. Essa ação visa:

Propiciar a utilização de espaços públicos e comunitários para a realização de oficinas culturais de forma descentralizada. Fornecendo equipamentos, recursos humanos e materiais necessários para execução plena dos projetos de oficinas contemplados. Chamamento de profissionais para execução de oficinas através de edital próprio (PMJ, 2016).

Ambas as Leis do município de Jacareí legislam a favor do *graffiti*. No município de São José dos Campos, porém, a realidade é diferente. A Lei Nº 9.045, de 21 de novembro de 2013 trata do restauro de pintura de mobiliários urbanos, muros e fachadas de imóveis públicos e particulares e dá providências, que autoriza o Poder Executivo a restaurar a pintura de muros, fachadas e mobiliários públicos ou privados sempre que houver pichação. No texto da Lei, há a diferenciação entre “pichação” e “grafitagem”, desde que a grafitagem ocorra “com a devida autorização do proprietário ou do órgão público competente, objetivando valorizar a paisagem e o ambiente urbanos e, por isso, considerados como expressão artística urbana”. O Art. 5º caracteriza como infração administrativa a grafitagem sem autorização e, no Artigo 2º determina-se que “a mão de obra a ser utilizada para pintura dos muros e fachadas será a dos adolescentes encaminhados judicialmente para o programa de prestação de serviços à comunidade em cumprimento à imposição de medida socioeducativa pela Justiça” (SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2013).

Na discussão sobre a punição imputada a quem grafita sem autorização, é importante considerar o ato de grafitar como uma prática enraizada na cultura urbana e jovem, em um movimento de apropriação da cidade, constituindo-se como um elemento fundamental da condição juvenil contemporânea (ALMEIDA, 2013). Brites (2007), com base em Foucault (1987) define as sociedades modernas como sociedades disciplinares, e essa disciplina é um tipo de poder que atravessa todas as instituições, evidenciada por meio da polícia e da prisão.

Os municípios de Caçapava, Igaratá, Jambeiro, Monteiro Lobato, Paraibuna e Santa Branca, que também compõe a sub-região 1, não possuem legislação a respeito de intervenções artísticas urbanas.

Município	Identificação	Objeto	Ano
Taubaté	d) Lei Nº 4.945, de 21 de novembro de 2014	Dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Grafite	2014
	e) Lei Nº 5.023, de 17 de julho de 2015	Dispõe sobre a Política Municipal Antipichação e a Proibição de Pichar no âmbito do município de Taubaté	2015

Tabela 2 – Descrição do município da Sub-Região 2 da RMVPLN. Fonte: Taubaté (2014) e Taubaté (2015).

A Tabela 2 elenca as Leis que tratam sobre o *graffiti* no município de Taubaté. Na Lei Nº 4.945, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Grafite, o art. 3º autoriza, anualmente no dia 27 de março, a “Prefeitura Municipal de Taubaté a realizar competições e palestras, podendo, para tanto, formalizar parcerias com órgãos públicos e entidades privadas interessadas em promover o grafite no município” (TAUBATÉ, 2014).

A Lei Nº 5.023, de 17 de julho de 2015, dispõe sobre a Política Municipal Antipichação e a Proibição de Pichar no âmbito do município de Taubaté. De acordo com o texto desta legislação, “o objetivo da política instituída por esta Lei é conter a poluição visual provocada pela pichação no Município”, que prevê ações majoritariamente educativas de conscientização e, no Art. 3º, §1º, item IV, visa “promover práticas artísticas que, como o grafite ou a pintura mural, possam contribuir para a qualidade visual do ambiente urbano e desestimular a prática da pichação” (TAUBATÉ, 2015).

Destaca-se que os municípios de Campos do Jordão, Lagoinha, Natividade da Serra, Pindamonhangaba, Redenção da Serra, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Luiz do Paraitinga e Tremembé, que também compõe a sub-região 2, não possuem legislação a respeito de intervenções artísticas urbanas.

Município	Identificação	Objeto	Ano
Guaratinguetá	f) Lei Nº 4.760, de 28 de Agosto de 2017	Dispõe sobre a Aplicação de medidas Administrativas de Responsabilização Contra o Causador de Pichação e/ou seus Responsáveis	2017

Tabela 3 - Descrição do município da Sub-Região 3 da RMVPLN. Fonte: Guaratinguetá (2017).

Por fim, a Tabela 3 mostra a única legislação que versa sobre *graffiti* na sub-região 3, no município de Guaratinguetá (e a mais recente das 06 Leis descritas neste artigo). A Lei Nº 4.760, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre a aplicação de medidas Administrativas de Responsabilização Contra o Causador de Pichação e/ou seus Responsáveis, responsabiliza administrativamente o autor da pichação em bens públicos e/ou particulares. O Art. 5º exclui os casos “em que, com a autorização expressa do Poder Público ou do proprietário do imóvel particular, sejam realizados grafites ou obras artísticas em eventos ou comemorações” (PMG, 2017).

Destaca-se que os municípios de Aparecida, Cachoeira Paulista, Canas, Cunha, Lorena, Piquete, Potim e Roseira, que também compõe a sub-região 3 não possuem legislação a respeito de intervenções artísticas urbanas.

Os municípios da sub-região 4, do “Fundo do Vale” (Arapeí, Areias, Bananal, Cruzeiro,

Lavrinhas, Queluz, São José do Barreiro e Silveiras) e da sub-região 5, Litoral Norte (Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba) não possuem Leis específicas ou que abordem, mesmo que indiretamente o *graffiti*, intervenções artísticas urbanas e/ou arte urbana.

Com pouca legislação municipal a respeito do *graffiti* e de artes urbanas (apenas 04 de 39 municípios da RMVPLN possuem Leis), as 06 Leis levantadas e explicitadas neste artigo não criminalizam a grafiteagem, acompanhando a Lei Federal Nº 12.408, de 25 de maio de 2011, que descriminaliza o ato de grafitar. Destaca-se a Lei do município de São José dos Campos, que criminaliza o *graffiti* sem autorização. A pichação é fortemente criminalizada em 03 das 06 Leis apresentadas (São José dos Campos, Taubaté e Guaratinguetá).

O município de Taubaté, ao instituir um dia municipal para a prática do *graffiti* prevendo ações específicas para celebrar a data abre espaço para dois vieses de abordagens críticas: a de conquista/legitimação e também de disciplinarização social. Por um lado, a visibilidade que a criação da data para celebração do *graffiti* traz é fruto de conquista de legitimidade por parte dos movimentos sociais culturais. O avanço fica mais perceptível ao vislumbrarmos que até antes da Lei Nº 12.408, de 25 de Maio de 2011 o *graffiti* era visto pelo Estado como crime.

Por outro lado, a institucionalização do dia do *graffiti* em Taubaté demonstra como a legislação pode ser uma ferramenta de disciplinarização da arte (dos corpos e das mentes) que, por natureza, é contestatória. A domesticação do sentido de transgressão é explícita e praticada ao determinar os locais e o dia do *graffiti*. Trazendo para a discussão o livro 'Vigiar e Punir', de Foucault, a estabilidade das sociedades é o resultado de operações reguladoras, "que se manifestam por meio do exercício da disciplina e do controle, por meio da manipulação e da domesticação, no espaço de vida de cada indivíduo, para fazer dele um colaborador social dócil" (BRITES, 2007, p. 180). O poder judiciário emerge como um modelo de referência para disciplina, adestramento e docilidade dos corpos (FOUCAULT, 1987, p. 258).

Jacareí traz avanços ao fomentar, por meio de Fundo e Plano Municipal de Cultura, o *graffiti*. Mas por que apenas quatro municípios da RMVPLN (equivalente a 10%) possuem legislação a respeito do *graffiti* e/ou artes urbanas? Há sub-regiões, como por exemplo, a quatro e a cinco, que não possuem nenhum tipo de legislação a respeito do *graffiti* (ou até mesmo sobre pichação). Uma justificativa possível se ampara na consideração de que as práticas do *graffiti* e da pichação estão intrinsecamente ligadas à juventude e à cultura urbana. Motivo pelo qual os municípios da sub-região 4, conhecida como Vale Histórico, possuem cultura predominantemente rural e ainda preservam a cultura caipira, com débil legislação sobre cultura urbana.

Para Halbwachs (2004), é nas cidades menores e afastadas dos grandes centros que a vida tem o ritmo de como era há um ou dois séculos, mantendo as tradições. Os hábitos locais resistem às forças que tendem a transformá-los. Campos (2011, p. 502) afirma que, apesar da migração da população do campo para a cidade nos municípios do "Fundo do Vale", "o ambiente de uma cidade pequena permite aos que migram da zona rural alguma forma de recriação de seu mundo de origem".

Lançando olhar sobre as narrativas legais que orbitam em torno do *graffiti* na Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte do Estado de São Paulo, pode-se observar que há um distanciamento por parte dos municípios, em que poucos possuem legislação a respeito, gerando carências na promoção/proteção não somente do *graffiti*, mas da arte urbana na Região. A escassez na regulação do Estado sobre as artes urbanas se reflete na deficiência do debate sobre cultura, nas suas múltiplas esferas.

As intervenções artísticas urbanas são um importante instrumento de transformação social, transformação de espaços urbanos e de direito à cidade por parte dos cidadãos.

Considerações Finais

De acordo com os resultados apresentados, ainda há pouca legislação que versa direta ou indiretamente sobre o *graffiti* e/ou arte urbana nos municípios da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte. Do total de 39 municípios, apenas quatro possuem Leis municipais. Das 05 sub-regiões da RMVPLN, duas delas não possuem nenhum município que trata o *graffiti* em sua legislação. A sub-região 1 é onde se concentra a legislação voltada ao campo das artes urbanas, com dois municípios com Leis Municipais (Jacareí e São José dos Campos), notadamente, os dois municípios com franco processo de desenvolvimento urbano.

O ato de legislar emerge, sobretudo, como consequência das organizações sociais de resistência engendradas nos espaços urbanos com concentração maior de processos desiguais de ocupação. Práticas periféricas da cidade (como *graffiti* e pichação) se tornam visíveis ao Estado ao se fazerem cada vez mais presentes no cenário urbano e a partir de lutas e reivindicações.

O Estado regula o campo do *graffiti* e da arte urbana nesses municípios criminalizando fortemente a pichação, com destaque para os municípios de São José dos Campos, Taubaté e Guaratinguetá. O município de Jacareí foi o único que fomenta o *graffiti* por meio de Fundo e Plano Municipal de Cultura.

Cronologicamente e considerando a conjuntura política do Executivo dos respectivos municípios nesses anos, as Legislações analisadas neste artigo foram aprovadas em Jacareí (2012 / Partido dos Trabalhadores), São José dos Campos (2013 / Partido dos Trabalhadores), Taubaté (2014 e 2015 / Partido da Social Democracia Brasileira), Jacareí (2016 / Partido da Social Democracia Brasileira) e Guaratinguetá (2017 / Partido Socialista Brasileiro); demonstrando heterogeneidade partidária nesses contextos. No período analisado (de 2012 a 2016), à frente do Poder Executivo do país estava a Ex-Presidenta Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores. No ano de 2017 assume o Ex-Presidente Michel Temer, do Partido Movimento Democrático Brasileiro após o processo de impeachment.

É importante considerar que durante o período de consolidação das referidas leis municipais (2012 a 2017), o mundo presenciava o surgimento dos "novíssimos movimentos sociais" (criados a partir da primavera árabe, do movimento dos indignados em Portugal e Espanha e das jornadas de junho de 2013 no Brasil), surgidos logo após a crise capitalista do ano de 2008. A efervescência desses movimentos sociais favorece a promoção de mudanças em múltiplas escalas territoriais. Ferraz (2019, p. 347) afirma que experiências de gestão participativa (como conselhos gestores de políticas públicas, por exemplo) em cidades administradas pelo Partido dos Trabalhadores "podem ser considerados modelos de reconhecimento dos movimentos sociais como sujeitos políticos e interlocutores no espaço público".

A concentração em municípios com cultura predominantemente urbana (Guaratinguetá, Jacareí, São José dos Campos e Taubaté) reforça a discussão sobre as ligações entre o *graffiti* e cultura urbana. Do ponto de vista das narrativas legais, pode-se observar a escassez na regulação do Estado sobre as artes urbanas na Região, que se reflete na deficiência do debate sobre cultura nas suas múltiplas esferas.

Agradecimentos

Os autores agradecem à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa de doutorado.

Referências

ALMEIDA, R. S. *Juventude, direito à cidade e cidadania cultural na periferia de São Paulo*. Rev. Inst. Estud. Bras., São Paulo, n. 56, p. 151-172, Junho de 2013.

BORGES, Z. N.; GARRABÉ, L.; DANTAS, R. N. R. *Etnografia de uma cidade redesenhada pela pichação/graffiti*. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 46, n. 1, jan/jun, 2015, p. 119-141.

BRASIL. *Lei Nº 12.408, de 25 de Maio de 2011*. Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12408.htm. Acesso em 16 de junho de 2019.

BRITES, I. *A centralidade de Vigiar e Punir. História da violência nas prisões, na obra de Michel Foucault*. Rev. Lusófona de Educação, Lisboa, n. 10, p. 167-184, 2007. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-72502007000200013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 30 jul. 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHABELA. *Câmara aprova suplementação orçamentária em segunda votação*. 2014. Disponível em: <https://www.camarailhabela.sp.gov.br/noticia.php?id=1248>. Acesso em 20 julho 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. *Projeto libera grafite em locais públicos*. 2014. Disponível em: <http://www.camarasjc.sp.gov.br/noticias/3339/projeto-libera-grafite-em-locais-publicos>. Acesso em 20 julho 2019.

CAMARGO, A. R.; LAMPARELLI, C. M.; GEORGE, P. C. S. *Nota introdutória sobre a construção de um objeto de estudo / Metodologia do planejamento urbano*. [S.l.: s.n.], 1997.

CAMPOS, J. T. *A educação do caipira: sua origem e formação*. Educ. Soc. Campinas, v. 32, n. 115, p. 489-506, June 2011 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302011000200014&lng=en&nrm=iso. Acesso em 17 de junho de 2019.

CANCLINI, N. G. *Culturas Híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade*. Tradução de Ana Regina Lessa e Heloísa Pezza Cintrão. São Paulo: EDUSP, 1998.

CANCLINI, N. G. *La sociedad sin relato. Antropología y estética de la inminencia*. Madrid, Katz Editores, 2010.

CRAWLEY, K. *Beyond the War on Graffiti: The Right to Visual Expression in Urban Spaces*. Griffith Journal of Law & Human Dignity. Special Art Issue, 2015. p. 85-107.

EMPLASA. *Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte*. Disponível em: <https://www.emplasa.sp.gov.br/RMVPLN>. Acesso em 16 de junho de 2019.

FERRAZ, A. T. R. *Movimentos sociais no Brasil contemporâneo: crise econômica e crise política*. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 135, p. 346-363, Aug. 2019. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282019000200346&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 Julho 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.182>.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. 288p.

FRANÇA FILHO, M. T. *O Grafite e a Preservação de sua Integridade: a Pele da Cidade e o "Droit Au Respect" no Direito Brasileiro e Comparado*. Revista de Direito da Cidade, vol. 08, nº 4, 2016.

GITAHY, C. *O que é graffiti*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

GUARATINGUETÁ. *Lei Municipal Nº 4.760, de 28 de Agosto de 2017*. Dispõe sobre a Aplicação de medidas Administrativas de Responsabilização Contra o Causador de Pichação e/ou seus Responsáveis. Guaratinguetá, 2017. Disponível em: <http://splonline.com.br/camarataubate/Arquivo/Documents/PLO/15014822062017-assinado-assinado.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2019.

HILLMAN, J. *Cidade & Alma*. São Paulo: Studio Nobel, 1993.

HOLBWACHS, M. *A memória coletiva*. São Paulo: Centauro, 2004.

HOLSTON, J. *Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HOLSTON, J. *Rebeliões metropolitanas e planejamento insurgente no século XXI*. Rev. Bras. Estud. Urbanos Reg., Recife, v.18, n.2, p.191-204, maio-agosto, 2016. <https://doi.org/10.22296/2317-1529.2016v18n2p191>.

JACAREÍ. *Lei Municipal Nº 5.691, de 20 de Junho de 2012*. Institui o Fundo Municipal de Cultura de Jacareí – FMC e dá outras providências. Jacareí, 2012. Disponível em: <http://www.fundacaocultural.com.br/portal/images/stories/pdf/conferenciacultural/leidofundomunicipal.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2019.

JACAREÍ. *Lei Municipal Nº 6.088, de 20 de dezembro de 2016*. Institui o Plano Municipal de Cultura de Jacareí. Jacareí, 2016. Disponível em: <http://legislacao.jacarei.sp.gov.br:85/jacarei/images/leis/html/L60882016.html>. Acesso em 16 de junho de 2019.

LEFEBVRE, H. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2001.

LEIS MUNICIPAIS. *Busca por cidades*. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/cidades-por-estado>. Acesso em 16 de junho de 2019.

LIMA, F. R. B. *O Graffiti como patrimônio cultural material*. 2018. Tese (Doutorado em Ciência da Informação), 113 f. – Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, 2018.

MAGNANI, J. G. C (2009a). *Etnografia como prática e experiência*. Horiz. antropol. [online]. vol.15, n.32, pp.129-156. ISSN 0104-7183. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832009000200006>.

MAGNANI, J. G. C (2009b). *No meio da trama: A antropologia urbana e os desafios*

da cidade contemporânea. Sociologia, Problemas e Práticas, Oeiras, n. 60, p. 69-80, maio 2009. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65292009000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 23 jun. 2019.

MAGNANI, J. G. C. Os circuitos dos jovens urbanos. Tempo soc. [online]. 2005, vol. 17, n. 2, pp. 173-205. ISSN 0103-2070. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20702005000200008>.

OLIVEIRA, F. *O Estado e o Urbano no Brasil*. São Paulo: CEBRAP, 1977.

SANTOS, M. *O retorno do território*. In: Território: globalização e fragmentação. São Paulo: Hucitec, 1994.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. *Lei Municipal Nº 9.045, de 21 de Novembro de 2013*. Dispõe sobre o restauro de pintura de mobiliários urbanos, muros e fachadas de imóveis públicos e particulares, e dá providências. São José dos Campos, 2013. Disponível em: <http://servicos2.sjc.sp.gov.br/legislacao/Leis/2013/9045.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2019.

SHISHITO, A. A.; GALLO, F. *A resistência do lugar e o grafite: identidade, cidadania e meio ambiente no Distrito do Grajaú em São Paulo – SP*. In: XVII ENANPUR, 2017, São Paulo. Anais eletrônico... São Paulo: ENANPUR, 2017. Disponível em: < http://anpur.org.br/xviienanpur/principal/publicacoes/XVII.ENANPUR_Anais/ST_Sessoes_Tematicas/ST%206/ST%206.2/ST%206.2-01.pdf > Acesso em: 22 de junho de 2019.

SILVA, F. L.; ZANETTI, V. *São José dos Campos: cidade e graffiti enclausurados (2003-2009)*. In: XIII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica, n. 13, 2009. Anais... São José dos Campos: Universidade do Vale do Paraíba, 2009.

TAUBATÉ. *Lei Municipal Nº 4.945, de 21 de Novembro de 2014*. Dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Grafite. Taubaté, 2014. Disponível em: <http://splonline.com.br/camarataubate/Arquivo/Documents/PL0/15014822062017-assinado-assinado.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2019.

TAUBATÉ. *Lei Municipal Nº 5.023, de 17 de Julho de 2015*. Dispõe sobre a Política Municipal Antipichação e a Proibição de Pichar no âmbito do município de Taubaté. Taubaté, 2015. Disponível em: http://files.coracaoazulmarinho.com.br/200000970-50f5551f02/Lei_5023_2015